

# A DELAÇÃO PREMIADA NA HISTÓRIA E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## THE PLEA BARGAIN IN BRAZILIAN HISTORY AND LEGAL ORDINATION

**Bartira Macedo de Miranda 1**

**Tarsis Barreto Oliveira 2**

**Júlia Faipher Morena Vieira da Silva Dornelas 3**

*Resumo: O artigo tem como objetivo analisar criticamente o instituto jurídico conhecido no Brasil como Delação Premiada. Tendo os Direitos Humanos e os princípios do Estado Democrático de Direito consagrados constitucionalmente como referências normativas e axiológicas inafastáveis, a partir de uma leitura criminológica crítica da realidade social das Ciências Criminais, e por meio das técnicas de pesquisa documental e revisão bibliográfica, construiremos arcabouço teórico sobre o tema que nos permita debater acerca da legitimidade da inserção desse instituto no processo penal brasileiro. Desse modo, por meio do método de abordagem dialético-argumentativo, chegaremos à resposta do problema central da pesquisa, qual seja, “o instituto negocial da Delação Premiada é compatível com as premissas de um Estado Democrático de Direito?”*

*Palavras-chave: Delação Premiada. Justiça Criminal Negocial. Poder Punitivo. Processo Penal. Estado Democrático de Direito.*

*Abstract: The article aims to critically analyze the legal institute known in Brazil as the Plea Bargain. Having in Human Rights and the principles of the Democratic State of Law constitutionally consecrated as unaffordable normative and axiological references, from a critical criminological reading of the social reality of the Criminal Sciences, and through the techniques of documentary research and bibliographical revision, following the framework Theoretician on the subject allows debate on the legitimacy of the insertion of this institute in the Brazilian criminal process. Then, by means of the dialectical-argumentative approach method, how can we reach the answer to the central problem of the research, namely, “is the negotiating institute of the Plea Bargain compatible with the premises of the Democratic Rule of Law?”*

*Keywords: Plea Bargaining. Business Criminal Justice. Punitive Power. Criminal Procedure. Democratic State.*

Possui mestrado em Direito – Área de concentração: Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás (2003) e doutorado em História da Ciência pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010). É professora-adjunta da Universidade Federal de Goiás, onde ministra as disciplinas de Direito Processual Penal e Direito Penal e é professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas. Atualmente é Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás e associada plena do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. E-mail: bartiraufg@gmail.com

Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins e da Universidade Estadual do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT. Membro do Comitê Internacional de Penalistas Francófonos e da Associação Internacional de Direito Penal. E-mail: tarsisbarreto@mail.uft.edu.br

Advogada Criminalista e Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: juliafaipher11@hotmail.com

## Introdução

A compreensão do resgate da delação premiada como “nova” tecnologia do poder punitivo no século XXI, bem como a delimitação conceitual para uma necessária postura crítica diante do instituto, exige uma aproximação teórica em relação a alguns temas.

Como adverte Vinícius Vasconcellos, a delação premiada, que é um mecanismo da justiça criminal negocial<sup>1</sup>, “insere-se em um cenário mais amplo, pautado por influxos teóricos e influências internas e externas ao ordenamento jurídico nacional”<sup>2</sup>.

Nessa esteira, o caminho discursivo escolhido neste artigo parte da origem histórica da delação premiada em direção à sua inserção (ilegítima)<sup>3</sup> no ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, passando pela análise do resgate desse instituto no cenário atual de expansão dos espaços de consenso no processo penal e a definição dos seus contornos legais e jurisprudenciais.

## Origem histórica da delação premiada

O recente alarido ressoado a todos os cantos do Brasil e do mundo pela imprensa em relação às delações premiadas no contexto da Operação Lava Jato reacendeu o debate acerca desse polêmico instituto, fazendo parecer a alguns desavisados que o mesmo era mais uma novidade do desonroso processo penal da República de Curitiba. Embora seu disciplinamento normativo seja relativamente recente, desde os primórdios, há relatos de delatores que receberam recompensa, em razão de sua traição, e que permaneceram marcados na história como eternos traidores:

Num giro rápido, um inolvidável grupo de delatores infames vem de pronto à memória. Judas Iscariotes, que vendeu Cristo pelas célebres trinta moedas; Joaquim Silvério dos Reis, que denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar, que delatou brasileiros, entregando-os aos holandeses.<sup>4</sup>

Instituto que remonta a períodos longínquos da História<sup>5</sup>, a Delação Premiada surgiu nos tempos bíblicos, passando pela Antiguidade Clássica, pela Idade Média, pelos movimentos revolucionários até chegar aos tempos modernos, quando encontra previsão no ordenamento jurídico de diversos países<sup>6</sup>.

Os primeiros registros da delação premiada em terras tupiniquins podiam ser encontrados sob a rubrica “Como se perdoará os malfeitores que derem outros à prisão” no Título CXVI do Livro V das Ordenações Filipinas<sup>7</sup>, e não por um acaso. Natália Oliveira de Carvalho ressalta a crueldade dos usos punitivos das Ordenações Filipinas, que coexistiram com as práticas penais domésticas ínsitas ao modelo escravocrata e representaram uma referência na programação criminalizante em nossas terras até a promulgação

1 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal* / Vinícius Gomes de Vasconcellos. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

2 Op. cit., p. 20.

3 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. / Vinicius Gomes de Vasconcellos. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 218.

4 CARVALHO, Natália Oliveira de. *A Delação Premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 123.

5 “O modelo bélico adotado na luta contra a criminalidade, com base no qual apregoava-se a utilização maciça dos instituto da colaboração, remonta-nos às lições milenares de Sun Tzu, em seu manual ‘A arte da Guerra’. Segundo o estrategista chinês, o emprego de agentes secretos, imprescindível para o sucesso de um exército, abrangeria o aliciamento de agentes duplos, representados por espíões integrantes do lado inimigo, que, em troca de promessas, ‘abrem o bico’ e traem seus comparsas”. (CARVALHO, Natália Oliveira de. Op. cit. p. 6.)

6 FEITOSA, Naiara Christina Magalhães. *A moralidade do instituto da delação premiada e a sua compatibilidade com o sistema penal-constitucional, e sua aplicação nos trinunais*. Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal) - Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, Brasília, 2013.

7

*Título CXVI do Livro V das Ordenações Filipinas*. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1272.htm> >. Acesso em: 02 dez. 2017.

do código criminal de 1830:

A crueldade das Ordenações Filipinas, relacionada com a ideia de intimidação pelo terror do castigo mereceu destaque nas obras de Frederico Marques, que corroborando com o pensamento de Melo Freire, destacou que seu Livro V “compendiou a barbárie penal que as monarquias absolutistas da Europa haviam transplantado do ‘livro terrível’ do Digesto, para suas leis odiosas e desumanas”, e Aníbal Bruno, que a caracterizou “pela dureza das punições, pela frequência com que era aplicável a pena de morte e pela maneira de executá-la, morte por enforcamento, morte pelo fogo até o corpo ser reduzido a pó, morte cruel precedida de tormentos cuja arbitrariedade ficava ao arbítrio do juiz, mutilações, marca de fogo, acoites abundantemente aplicados, penas infamantes, degredos, confiscação de bens.<sup>8</sup>

Depois de ser banida por longo período, reproduzindo as técnicas emergenciais desenvolvidas no direito comparado, que propiciaram a expansão dos espaços de consenso no processo penal, importamos alguns modismos e resgatamos a delação premiada, que, atualmente, está prevista em diversos dispositivos legais brasileiros.

### **Delação Premiada: uma aproximação conceitual**

O tratamento carnavalesco<sup>9</sup> que foi dado pelo ordenamento jurídico pátrio à colaboração/delação premiada, disseminada por diversos diplomas normativos desde o final dos anos 1980 e início dos anos 1990, dificulta a delimitação conceitual do instituto ao ponto de a doutrina divergir até sobre a própria escolha vocabular.

A etimologia do verbete delação tem origem no vocábulo latino *delatione*, que significa delatar, denunciar, revelar, e foi utilizada na doutrina para designar o ato de o réu, durante o interrogatório, além reconhecer sua responsabilidade, incriminar outrem, atribuindo-lhe participação no crime confessado<sup>10</sup>. Com esses contornos, referido ato também foi denominado “chamada/imputação de corréu” ou “chamamento de cúmplice”.

Conforme Natália Oliveira de Carvalho,

*A delação ou chamada de corréu consiste na confissão, por parte do imputado, da prática criminosa que lhe é irrogada, seja por ocasião da sua oitiva na fase policial ou do seu interrogatório judicial, seguida da atribuição de conduta criminosa a um terceiro, pouco importando se já identificado ou não pelos órgãos da persecução.<sup>11</sup>*

A despeito das preferências terminológicas da doutrina, e sob a justificativa de que seria dada previsão a um instituto mais amplo do que a imputação de corréu, a Lei 12.850/2013 trouxe a eufemística denominação de “colaboração premiada”. Sendo, para alguns, nocivo para a compreensão do tema, a utilização do termo que havia se consolidado historicamente tanto no meio jurídico quanto fora dele:

A designação por alguns termos equívocos, como delação premiada ou arrependidos, não auxilia na tarefa de definir os contornos precisos do instrumento da colaboração processual.

8 CARVALHO, Natália Oliveira de. Op. cit. p. 32-33.

9 CARVALHO, Natália Oliveira de. Op. cit. p. 105.

10 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 3º volume. 27 ed. rev. e atual. São Paulo, 2005. p. 282.

11 CARVALHO, Natália Oliveira de. Op. cit. p. 98.

O nome delação passa a ideia de que, tendo sido flagrado cometendo o delito, bastaria ao agente entregar crime cometido por outrem, trazendo carga negativa de ordem ideológica e ética ao instituto, marcando posição de cunho pernicioso; além de não servir para identificar corretamente o conteúdo do instrumento; tampouco se enquadra na sua natureza e razão de ser, que abrange condutas cooperativas destinadas ao esclarecimento de delitos, à individualização dos seus autores ou à forma de atuação de organização criminosa, e ainda a recuperação total ou parcial do produto do crime sem que haja a imputação de fatos a terceiros em duas dessas situações.<sup>12</sup>

Em que pese reconheçamos que a incriminação de terceiros seja apenas uma das hipóteses de cooperação previstas na Lei 12.850/2013, mesmo os críticos do termo “delação premiada” acordam que uma das formas mais contundentes e utilizadas de colaboração processual é a possibilidade de delatar seus comparsas<sup>13</sup>, de modo que merecem prosperar as ponderações feitas por grande parte da doutrina no sentido de que o uso do termo “colaboração” quer disfarçar o conteúdo antiético da alcaguetagem.

Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato fazem ressalva ao objetivo oculto dessa opção lexical:

A colaboração premiada, ou colaboração processual, ou, ainda, delação premiada (os primeiros termos, eufemísticos, visam disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui) consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.<sup>14</sup>

Seja por pactuarmos com o entendimento de que a expressão que mereceu assento legal deseja mascarar o incentivo estatal à traição, seja para evitar repetições cansativas à leitura, utilizaremos indistintamente os termos “delação” e “colaboração”. Preferindo, todavia, o primeiro, que é mais coerente com a postura crítica que será adotada neste trabalho. Não faremos, portanto, nenhuma estratégia linguística para patrocinar a delação<sup>15</sup>.

Superadas essas questões, que merecem nossa atenção pela carga de significado que importam<sup>16</sup>, passemos para o estabelecimento de um conceito que será o fio condutor do trabalho e constituirá as premissas das críticas que serão apontadas.

12 PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada – Legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 35-36.

13 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado – Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. p. 42.

14 BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa. Lei nº 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115.

15 Na Alemanha Nazista, várias estratégias de linguagem foram utilizadas para mascarar práticas e contribuir para o triunfo da banalidade do mal: “Nenhuma das várias ‘regras de linguagem’ cuidadosamente inventadas para enganar e camuflar teve efeito mais decisivo na mentalidade dos assassinos do que este primeiro decreto de guerra de Hitler, no qual a palavra ‘assassinato’ era substituída pela expressão ‘dar uma morte misericordiosa’. Quando o interrogador da polícia perguntou a Eichmann se a diretiva de evitar ‘sofrimento desnecessário’ não era pouco irônica, uma vez que o destino dessas pessoas era a morte certa, ele nem mesmo entendeu a pergunta, tão fortemente enraizada em sua mente estava a ideia de que o pecado imperdoável não era matar pessoas, mas provocar sofrimento desnecessário”. (ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém* / Hannah Arendt; tradução José Rubens Siqueira. - São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 125.)

16 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal* / Vinícius Gomes de Vasconcellos. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 57.

Assim como é inconteste a expansão desarrazoada do Direito Penal<sup>17</sup>, “a tendência de expansão da justiça criminal negocial é perceptível e inquestionável no cenário brasileiro e internacional do processo penal”<sup>18</sup>.

Segundo Vinícius Vasconcellos, entende-se por justiça criminal consensual (ou negocial)<sup>19</sup>:

(...) modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.<sup>20</sup>

De forma que amoldam-se a esse conceito de justiça criminal negocial todos os institutos processuais em que, concretizando-se antecipadamente o poder punitivo, há a renúncia à posição de resistência à pretensão acusatória, com a supressão ou abreviação do processo, em troca da imposição de uma sanção penal reduzida e, teoricamente, menor do que aquela que seria aplicada concretamente caso não se optasse pelo “atalho” processual.

A barganha, a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de leniência seriam, então, mecanismos da justiça criminal negocial, por serem facilitadores da persecução penal por meio do incentivo à não resistência do acusado, em troca de um benefício<sup>21</sup>.

A Lei 9.099/1995, que regulou os Juizados Especiais Criminais, tendo sido imposta devido à previsão contida no inc. I do art. 98 da Constituição Federal de 1988 é apontada como marco principal da justiça consensual no campo jurídico-penal brasileiro<sup>22</sup>. Entretanto, embora seja o “exemplo mais marcante de informalização a partir da inserção de alternativas procedimentais”, foi a delação premiada que expandiu a incidência dos institutos negociais aos delitos mais graves<sup>23</sup>.

Por causa do suposto prêmio, a delação premiada também é incluída na categoria do Direito Penal Premial<sup>24</sup>.

O instituto da colaboração premiada costuma ser inserido

17 SILVA SANCHEZ, Jesus-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais* / Jesús-Maria Silva Sánchez; tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 147.

18 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal* / Vinícius Gomes de Vasconcellos. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Introdução.

19 “Embora também se sustente distinção entre os modelos negocial e consensual, em razão da submissão de ‘determinadas medidas à prévia anuência da pessoa acusada, ao invés de determiná-las unilateralmente’, aqui se empregará os termos como sinônimos, visto que de qualquer modo caracteriza-se seu elemento fundamental: a supressão ou abreviamento do processo.” (VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal* / Vinícius Gomes de Vasconcellos. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 21-22.)

20 VASCONCELLOS, Vinícius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 55.

21 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal* / Vinícius Gomes de Vasconcellos. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 23-24.

22 VASCONCELLOS, Vinícius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 97.

23 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal* / Vinícius Gomes de Vasconcellos. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 26-29.

24 ANSELMO, Márcio Adriano. *Colaboração Premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro* / Márcio Adriano Anselmo – 1 ed. - Rio de Janeiro: M. Mallet Editora, 2016. p. 15.

no âmbito do chamado direito penal premial, expressão que sugere uma contradição pelo fato de ligar a ideia de benefício ao ramo do direito que se distingue exatamente pela previsão de ameaça de penas e de proteção coativa mediante aplicação de sanções. Portanto, a palavra prêmio deve ser entendida, nesse contexto, como significado de um mal menor imposto ao indivíduo que, depois do cometimento de uma conduta punível pelo direito penal, realiza contraconduta colaborativa destinada a diminuir ou elidir a pena prevista para o ilícito originariamente cometido.(...) A noção de prêmio não é expressão de um valor moral positivo, mas, sim, o reflexo de um objetivo político-criminal.<sup>25</sup>

Antes do surgimento da Lei 12.850/2013, a doutrina costumava conceituar a colaboração com um enfoque eminente na natureza penal material, influenciada pelo fato de o que legislador previa o “instituto, seus requisitos e consequências, mas não o seu procedimento em caráter processual”<sup>26</sup>

Ainda segundo o processualista Vinícius Vasconcellos, com a novel lei “consolidou-se a visão que dá primazia ao viés processual da colaboração”, de modo que ele a define como

(...) um acordo realizado entre acusador e defesa visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva.<sup>27</sup>

Observa-se que, embora envolva matérias tanto de direito material quanto de direito processual, “o cerne do instituto é a facilitação da persecução penal a partir da produção ou obtenção de elementos probatórios”, de modo que a “essência da colaboração premiada é de natureza processual, em viés probatório, com o afastamento do acusado de sua posição de resistência, a partir da fragilização da sua defesa”.<sup>28</sup> É nesse sentido que Geraldo Prado ressalta: “O que pretende a delação premiada, senão substituir a investigação objetiva dos fatos pela ação direta sobre o suspeito, visando torná-lo colaborador e, pois, fonte de prova!”<sup>29</sup>

Também corroborando com a natureza processual da delação, Alexandre Morais da Rosa a entende como:

(...) o mecanismo pelo qual o Estado autoriza, no jogo processual, por mecanismo de barganha, o estabelecimento de ‘mercado judicial’, pelo qual o colaborador, assistido por advogado, negocia com o Ministério Público informações capazes de autoincriminar o agente e carrear elementos probatórios contra terceiros.<sup>30</sup>

É esse, ainda, o posicionamento do Augusto Supremo Tribunal Federal:

(...) a colaboração premiada é um negócio jurídico-processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei

25 PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada – Legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 31-32.

26 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 54.

27 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 55-56.

28 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 55.

29 PRADO, Geraldo. *Em torno da Jurisdição*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 72.

30 ROSA, Alexandre M. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 292.

como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.<sup>31</sup>

Quanto à sua caracterização em relação à teoria da prova, afirma-se, especialmente com o advento da Lei 12.850/2013, que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova<sup>32</sup>, que, de acordo com Gustavo Badaró “são instrumentos para a colheita de fontes ou elementos de prova”<sup>33</sup>, de modo que, enquanto um meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução histórica dos fatos<sup>34</sup>.

Resumindo o entendimento majoritário da doutrina a respeito do tema, compartilhado pelo STF<sup>35</sup>, e que é “fundamental para a proibição de sua valoração no convencimento do juiz”, Vinícius Vasconcellos preceitua que:

A colaboração premiada, como método de investigação, que se caracteriza como um acordo para cooperação do acusado na produção probatória, é um meio de obtenção de provas. Sob outra perspectiva, seu interrogatório/oitiva será o meio de prova, juntamente com eventuais produções de provas documentais, por exemplo. Por fim, a confissão do delator e as declarações incriminatórias a terceiros serão elementos de prova, como resultados da oitiva do colaborador. Tal mecanismo negocial é, portanto, um fenômeno complexo, que envolve diversos atos e situações processuais, o que ressalta a necessidade de especificação do elemento de que se está a tratar quando da análise de sua natureza.<sup>36</sup>

É importante destacar que “o STF, ao afirmar que a colaboração premiada seria mero instrumento de obtenção de prova, na realidade, está se referindo, precisamente, ao acordo preliminar de colaboração firmado”<sup>37</sup>.

### **Delação Premiada como mecanismo de justiça criminal negocial**

A Delação Premiada parte do denominador comum para a concretização da justiça criminal consensual: a confissão<sup>38</sup>. Além disso, ela importa na renúncia do investigado ou acusado à defesa, na medida em que, buscando leniência quando da aplicação da pena, ele se conforma com a pretensão acusatória, deixando de oferecer resistência e colaborando com a persecução penal, permitindo que o poder punitivo possa ser concretizado de forma mais rápida e menos onerosa para o Estado. Ao assumir esses contornos, como já foi indicado alhures, a delação premiada inclui-se entre os mecanismos da justiça crimi-

31 STF, HC 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015. p. 23-24.

32 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 60.

33 BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal* / Gustavo Henrique Badaró. – 5 ed. rev., atual. E ampl.. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 393

34 BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit. p. 391

35 STF, HC 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015. p. 18-21.

36 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 62-63..

37 PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada – Legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 189.

38 VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 118.

nal negocial<sup>39</sup>:

A justiça criminal negocial necessariamente se relaciona com as ideias de legalidade<sup>40</sup>, obrigatoriedade<sup>41</sup> e oportunidade<sup>42</sup> da ação penal, visto que ela é instrumentalizada por meio de espaços de oportunidade no processo<sup>43</sup> que autorizam, por meio de exceções previstas em lei, o não exercício da persecução penal.

Portanto, “a forma de se efetivar as soluções consentidas com relação ao tratamento penal do réu é uso da oportunidade”<sup>44</sup>, que não colide necessariamente com a imposição do respeito à legalidade, inerente ao Estado de Direito, quando a própria lei prevê e delimita seus critérios. Por outro lado, é certo que ela “relativiza e abre exceções (legalmente reguladas e limitadas) à obrigatoriedade”<sup>45</sup>.

É necessário ponderar também que embora todos os institutos negociais possam ser denominados barganha, num conceito abrangente e coloquial que a tem como sinônimo de negociação e acordo, a barganha strictu sensu é um instrumento processual específico<sup>46</sup>, que se distingue da delação premiada, a começar pelas consequências em relação a terceiros, já que, embora a delação pressuponha a confissão, sua principal função é a incriminação de terceiros, enquanto na barganha, é o próprio reconhecimento de culpabilidade<sup>47</sup>.

Vinícius Vasconcellos, aduz como principal diferença entre tais institutos, além de outras<sup>48</sup>, “a manutenção do processo e obtenção de outros elementos probatórios para fundamentar eventual sentença condenatória”:

Por um lado, a barganha é um mecanismo que, a partir da conformidade do acusado, autoriza a imposição de sanção penal com a supressão do transcorrer normal do processo. A colaboração premiada, ao menos em teoria, pressupõe a corroboração dos elementos a partir dela admitidos, mantendo a necessidade de produção probatória e os atos do procedimento de instrução e julgamento.<sup>49</sup>

Ainda assim, embora não acarrete a supressão integral da instrução probatória, a delação promove o afastamento do colaborador de sua posição de resistência, esvaziando, na prática, o seu direito de defesa<sup>50</sup>:

Além dos mecanismos negociais previstos na Lei 9.099/95, da colaboração premiada e do acordo de leniência, que é um instituto coirmão da delação<sup>51</sup>, há uma tendência de expansão dos espaços de consenso, destacando-se nesse cenário os projetos de reformas integrais do Código de Processo Penal (PLS 156/09 e PL 8.045/10) e do Código Penal (PLS 236/12), que evidentemente violam “premissas da construção democrática do

39 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. Op. cit. p. 23.

40 VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 46.

41 VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 46-47.

42 VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 48-49.

43 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 22.

44 VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 50.

45 VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 49.

46 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 24.

47 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 25.

48 VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 119.

49 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 25.

50 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 26.

51 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 29.



processo penal em um Estado Democrático de Direito”<sup>52</sup>:

Reconhecida a colaboração premiada como expressão da justiça criminal negocial, os objetivos, justificativas e críticas formuladas aos mecanismos consensuais em geral se estendem à delação. A começar pela crítica de cunho material, que é mais aceita pelo clamor social (punitivista), no sentido de que a delação ocasionará a “imposição de sanções distintas para pessoas que cometerem idêntico delito, violando os princípios da culpabilidade e do tratamento igualitário como regra de justiça”<sup>53</sup>.

Além disso, para legitimar a utilização dos mecanismos negociais, e consequentemente da delação premiada, são formulados (forçados) alguns requisitos de validade dos acordos – como por exemplo os que foram consolidados pelas Cortes Estadunidenses para legitimar a barganha, a saber, voluntariedade<sup>54</sup>, informação<sup>55</sup>, adequação<sup>56</sup>.

Entretanto, os requisitos formulados ignoram a coercibilidade inerente dos acordos<sup>57</sup> e o fato de que eles induzem o consentimento do acusado pela ameaça de uma pena mais grave.

Vinicius Vasconcellos aponta que o poder coercitivo da justiça criminal negocial é evidente diante das penas abusivamente intensificadas pela recusa do acordo<sup>58</sup>, afinal, como adverte Aury Lopes Jr. “Tudo é mais difícil para quem não aceita o ‘negócio’”<sup>59</sup>. Além da semelhança com a intimidação exercida pela tortura.

A suposta liberdade e voluntariedade do acusado para aceitar o acordo, celebrando um tal “negócio jurídico-processual penal”, é uma falácia que é usada para legitimar o instituto<sup>60</sup>.

É também o caso da alegada igualdade entre os atores processuais, quando na verdade existe um desequilíbrio entre o órgão acusatório e a defesa. Como obtempera Vinicius Vasconcellos, além da “já existente e evidente desigualdade entre acusação e defesa, perene ao processo penal”, há uma “hipervalorização da atuação do acusador” nos mecanismos negociais, já que a sua função adquire relevância ímpar pela concentração de atos por eles desenvolvidos<sup>61</sup>: De modo que a garantia da paridade de armas torna-se mais “um chavão teórico, presente nos novos manuais escolásticos, porém quase desaparecida

52 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 30-32. E ainda: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 127-141.

53 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 37.

54 “(...) livre voluntariedade do acusado em aceitar a proposta de concretização antecipada do poder punitivo” (VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 90.)

55 “(...) a decisão do acusado que reconhece sua culpabilidade e aceita a imposição antecipada de uma sanção penal precisa ser informada/inteligente.” (VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 93.)

56 “Como última condição cumulativa para a homologação judicial da barganha, aponta-se a necessidade de adequação/exatidão dos seus termos, representada por uma suposta correlação mínima entre as imputações assumidas pelo acusado e aquelas que teoricamente se capitulariam aos fatos reais, além da obrigação de existência de uma base fática que sustente o reconhecimento da culpabilidade pelo réu.” (VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 95.)

57 PRADO, Geraldo. Campo jurídico e capital científico: o acordo sobre a pena e o modelo acusatório no Brasil – a transformação de um conceito. In: PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de. *Decisão Judicial – A cultura jurídica na transição para a democracia*. Marcial Pons, 2012. p. 64.

58 VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 39.

59 LOPES JR., Aury. In: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. Prefácio.

60 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado – Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. p. 37.

61 VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 180-183.

da realidade do Sistema de Justiça Criminal”<sup>62</sup>:

Ademais, a justiça criminal negocial inviabiliza o direito de defesa, principalmente pela “distorção da relação entre advogado e acusado”<sup>63</sup>, na medida em que ela

Acarreta inevitáveis tentações à defesa técnica no sentido oposto aos interesses do acusado, de modo que inclusive profissionais preparados e bem intencionados findam por adotar posturas contrárias à atuação processual legitimamente mais benéfica ao réu. Resta cristalino que o aconselhamento ao réu se realizará por alguém diretamente interessado em seu reconhecimento de culpabilidade, seja por visar a benefícios econômicos, políticos ou ingênuas escusa aos temores diante dos riscos do processo.<sup>64</sup>

Do exposto percebe-se que na verdade não há, efetivamente, um acordo, porque a celebração de um acordo supõe negociação, discussão prévia de termos e condições, partindo da premissa de que há liberdade e paridade entre as partes e que, portanto, a deliberação acerca do conteúdo e celebração (ou não) do acordo será livre de vícios de consentimento.

Mas nada disso existe/ocorre na maioria dos acordos celebrados – principalmente nas “delações à brasileira” - em que é evidente a utilização de mecanismos coercitivos (e até tortura, no caso das prisões para obter delação, por exemplo) para forçá-los, o desequilíbrio entre as partes e praticamente a ausência de possibilidades de discussão sobre o conteúdo e forma do “negócio”. Na prática, o indivíduo nem está barganhando a própria liberdade (fato que já teria legitimidade discutível perante a ordem constitucional), porque estão mitigados os pressupostos necessários para uma negociação, mas assinando um contrato de adesão em que abre mão de exercer plenamente sua defesa por receio de uma reprimenda mais severa.

Além disso, assim como os demais institutos negociais, a delação foi resgatada pelo ordenamento pátrio permeada pelos discursos de busca de celeridade e eficiência na persecução penal<sup>65</sup>, diante da morosidade judicial, ou ainda melhor operatividade do sistema punitivo: “o melhoramento da operatividade do sistema judiciário punitivo; seu escopo é o de reforçar a resposta penal, o que é legítimo”<sup>66</sup>. Em um cenário de emergência investigativa<sup>67</sup>, alega-se a necessidade de “novos” meios de enfrentamento das manifestações hodiernas de criminalidade.

O erro dessas visões eficientistas e que confundem a efetividade da jurisdição penal com condenação, esquecendo-se que a finalidade do processo penal no regime democrático é a limitação do exercício do poder de punir e o resultado esperado é a proteção dos direitos e garantias individuais durante o exercício desse poder, está em sobrepor uma visão distorcida do princípio da eficiência em relação aos demais princípios<sup>68</sup>, mesmo que

62 PRADO, Geraldo. Campo jurídico e capital científico: o acordo sobre a pena e o modelo acusatório no Brasil – a transformação de um conceito. In: PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de. *Decisão Judicial – A cultura jurídica na transição para a democracia*. Marcial Pons, 2012. p 64.

63 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 42.

64 VASCONCELLOS, Vinícius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCrim, 2015. p 185.

65 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 24.

66 PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada – Legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 28.

67 PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada – Legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 28.

68 “Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo* / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. - 28. ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p 118.)

isso signifique a relativização de direitos e garantias fundamentais.

A Eficiência foi introduzida expressamente no altiplano das dicções constitucionais apenas com a edição da EC nº 19/199869, que acrescentou ao caput do art. 37, outro princípio: o da eficiência (“qualidade do serviço prestado” no projeto na Emenda)<sup>70</sup>. No âmbito administrativo, o “núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços com presteza, perfeição e rendimento funcional”<sup>71</sup>.

Em 2004, com a “Reforma do Judiciário” pela Emenda Constitucional nº 45, foi acrescentado o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, incorporando o “valor eficiência temporal como parâmetro de consecução da justiça”<sup>72</sup>.

Para Carvalho Filho, o novo mandamento, cuja feição é de direito fundamental, tem por conteúdo o princípio da eficiência no que se refere ao acesso à justiça, estampando ainda a insatisfação geral com a morosidade processual<sup>73</sup>. “A eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade.<sup>74</sup>” Além disso, a eficiência seria a capacidade de algo de produzir determinado efeito<sup>75</sup>.

Para Guilherme Adolfo Mendes, a natureza instrumental da eficiência a impediria, inclusive, de colidir com os demais princípios.<sup>76</sup>

Podemos concluir, portanto, de forma propositiva, que uma prestação jurisdicional eficiente é aquela que produz o efeito almejado conformando-se com os demais princípios. O processo deve sim durar tempo razoável, mas atendendo às garantias e direitos processuais inerentes ao devido processo legal.

Um instrumento eficiente em um processo penal que se pretende democrático, por exemplo, é aquele capaz de produzir o efeito esperado respeitando os direitos e as garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal, que é condição necessária para a aplicação legítima de pena. Não basta produzir o efeito desejado, é necessária a atenção ao modo legítimo de produção desse efeito. Do mesmo modo, uma prestação jurisdicional eficiente e em tempo razoável, é aquela que permite o acesso à justiça da forma mais célere possível que respeite as inafastáveis balizas do devido processo legal.

Portanto, o princípio da eficiência se soma aos demais e tem caráter instrumental, não podendo se sobrepor (pela adoção contornos normativos distorcidos) a nenhum, mas

---

69 MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Princípio da eficiência. In: MARRARA, Thiago (organizador). *Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público*. – São Paulo: Atlas, 2012. p. 357.

70 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* / José dos Santos Carvalho Filho. - 28. ed. rev. ampl. e atual. Até 31-12-2014. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 30.

71 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* / José dos Santos Carvalho Filho. - 28. ed. rev. ampl. e atual. Até 31-12-2014. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 31.

72 ARRUDA, Samuel Miranda. O Direito Fundamental à razoável duração do processo. In: *Comentários à Constituição do Brasil* / J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013. p. 508.

73 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* / José dos Santos Carvalho Filho. - 28. ed. rev. ampl. e atual. Até 31-12-2014. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 32.

74 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* / José dos Santos Carvalho Filho. - 28. ed. rev. ampl. e atual. Até 31-12-2014. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 33.

75 VASCONCELOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 154-155.

76 “O grosso dos princípios apresenta âmagô finalístico, ao passo que a natureza da eficiência é instrumental. Esse ditame, ao contrário da maioria dos demais, não comporta um fim em si mesmo, mas sim um meio para alcançar qualquer escopo; por isso, ajusta-se para definir seu próprio significado, já no plano abstrato, àqueles primados que apresentam caráter teleológico e, por consequência lógica, com eles não conflita.” (MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Princípio da eficiência. In: MARRARA, Thiago (organizador). *Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público*. – São Paulo: Atlas, 2012. p. 368.)

conformar-se com eles<sup>77</sup>. Ora, se o contraditório e a ampla defesa são normas constitucionais que devem ser observadas pelos agentes públicos na produção e aplicação das normas, em razão da legalidade, não é legítimo suprimir ou mitigar esses direitos em nome de uma visão míope do que seria eficiência. É um dever estatal a promoção de uma prestação jurisdicional eficiente e em tempo razoável, mas para ser eficiente ela deve se dar de acordo com o devido processo legal e com todas as garantias a ele inerentes.

Quanto à alegada necessidade de um processo célere, que é também usada como justificativa para a ampliação da justiça criminal negocial, defendendo o direito ao julgamento penal em prazo mínimo como um limite à aceleração processual, Vinícius Vasconcellos resume:

(...) o direito ao julgamento em um prazo razoável em sua dimensão de parâmetro mínimo “representa um pressuposto para que as garantias sejam reconhecidas no processo” (GLOECKNER, 2009, p. 350), uma condição indispensável para o respeito ao devido processo penal. Assim, pode-se estruturar a tese de que a imposição de uma sanção penal sem o transcorrer de um procedimento diferido no tempo de modo a possibilitar a reação defensiva configura presunção absoluta de violação a direitos fundamentais (ampla defesa, contraditório, direito à prova, presunção de inocência, etc.).<sup>78</sup>

Nesse sentido, acredita-se que devemos repudiar as propostas de aceleração processual, dentre as quais, os mecanismos negociais dos projetos de reforma integral dos códigos penal e processual penal em trâmite, que atentem contra o direito ao julgamento penal em um prazo razoável mínimo para a concretização do direito de defesa, do devido processo e todas as garantias a ele conexas.

Ademais, um dos principais problemas da justiça criminal negocial, seria a demolição da presunção de inocência, “pedra de toque do processo penal, especialmente em sua vertente como regra probatória, que deveria impor a carga da prova integralmente à acusação”<sup>79</sup>. Já que, diante da insuficiência de provas para romper com a presunção de inocência, transfere-se para o colaborador a comprovação da acusação e a busca de elementos aptos a fundamentar uma condenação.

Rubens Casara lembra ainda que

(...) nas democracias, o princípio da presunção de inocência deve servir como obstáculo e constrangimento às tentações totalitárias (de fazer do imputado um objeto a ser manipulado pelo Estado) e às perversões inquisitoriais que levam ao encarceramento em massa da população que não serve à racionalidade neoliberal.<sup>80</sup>

As práticas consensuais, das quais a delação premiada é exemplo, no cenário do sistema jurídico-penal pátrio poderiam ainda potencializar as violações de direitos fundamentais<sup>81</sup> características da atuação do poder punitivo no Brasil, que, como denuncia Nilo Batista, a despeito de afirmar-se como garantidor de uma ordem social justa, tem desempenho contraditório a essa pretensão<sup>82</sup>

77 BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 447.

78 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *O direito ao julgamento penal em prazo razoável mínimo: Limites à aceleração procedimental no respeito ao processo com todas as garantias*. Boletim Informativo IBRASPP – Ano 05, nº 08, ISSN 2237-2520 – jan. 2015. p.27-29.

79 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 43.

80 CASARA, Rubens R. R.. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis* / Rubens R. R. Casara. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 156.

81 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 45.

82 BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. / Nilo Batista. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p 25-26.

Por todo o exposto alhures, conclui-se, que o problema da delação premiada não se restringe à sua utilização desarrazoada e abusiva, como sustentam alguns<sup>83</sup>, mas é, na verdade, “perene e inevitável, indissociável à lógica inerente ao modelo negocial”<sup>84</sup>.

### **Delação Premiada e o Estado Democrático de Direito: Engatando a marcha à ré no processo penal!**

Ao necessariamente fragilizar direitos e garantias fundamentais, devido à sua natureza de mecanismo negocial, a Delação Premiada vai de encontro com premissas do próprio Estado Democrático, “como uma ordem estatal justa, mantenedora das liberdades públicas e do regime democrático”<sup>85</sup>.

A Constituição de 1988 – ao lado do princípio republicano e da forma federativa<sup>86</sup> de Estado – incorporou o conceito de Estado Democrático de Direito com um “conteúdo próprio onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social”<sup>87</sup>.

Há um conteúdo transformador, comprometido com uma adaptação melhorada das condições de existência<sup>88</sup>. Além disso, “a voz do Estado Democrático de Direito veicula a ideia de que o Brasil não é um Estado de Polícia, autoritário e avesso aos direitos e garantias fundamentais”, porque os assegura como “direitos inalienáveis, sem os quais não haveria nem democracia nem liberdades públicas”<sup>89</sup>.

São princípios do Estado Democrático de Direito:

A – Constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; B – Organização Democrática da Sociedade; C – Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado “de distância”, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado “antropologicamente amigo”, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade.<sup>90</sup>

Além disso, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal a elevou como finalidade e justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, numa condição de valor jurídico fundamental da comunidade, a qual incumbe assegurar-lhe a necessária força normativa. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana desempenha o papel de valor-guia de toda a ordem jurídica, razão pela qual há quem a considere o princípio constitucional de maior hierarquia axiológica<sup>91</sup>.

Dentre os direitos e garantias fundamentais consagrados pelo Estado Democrático

<sup>83</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. *Colaboração Premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro*/ Márcio Adriano – 1. ed. - Rio de Janeiro: M. Mallet Editora, 2016. p. 16.

<sup>84</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração Premiada no processo penal*. Op. cit. p. 45.

<sup>85</sup> BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 509.

<sup>86</sup> BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 509.

<sup>87</sup> BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis, STRECK, Lenio Luiz. Estado Democrático de Direito. In: *Comentários à Constituição do Brasil* / J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013. p. 113.

<sup>88</sup> BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis, STRECK, Lenio Luiz. Estado Democrático de Direito. In: *Comentários à Constituição do Brasil* / J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013. p. 113.

<sup>89</sup> BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 509-510.

<sup>90</sup> BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis, STRECK, Lenio Luiz. Estado Democrático de Direito. In: *Comentários à Constituição do Brasil* / J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013. p. 114.

<sup>91</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana. In: *Comentários à Constituição do Brasil* / J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013. p. 124-125.

de Direito, está o devido processo legal (Art. 5º, LIV, CF), sendo que a ideia constante dessa “cláusula constitucional é, que, no Estado Democrático de Direito, entre o indivíduo e a coação estatal incidente sobre seus bens e sua liberdade deve sempre interpor um processo, devidamente conduzido por um juiz”<sup>92</sup>.

Conforme, Uadi Lâmega Bulos, ele é o

(...) reservatório de princípios constitucionais, expressos e implícitos, que limitam a ação dos Poderes Públicos. Mais do que um princípio, o devido processo legal é um sobreprincípio, ou seja, fundamento sobre o qual todos os demais direitos fundamentais repousam.<sup>93</sup>

Importante mencionar que há uma intrínseca relação entre o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, pois esta “impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais”<sup>94</sup>.

A Constituição consagra ainda, no inciso LV do Artigo 5º, a garantia do contraditório e o direito à ampla defesa<sup>95</sup>, com os meios e recursos a ela inerentes.

O contraditório, atualmente,

(...) situa-se para além da simples informação e possibilidade de reação, conceituando-se de forma mais ampla na outorga de poderes para que as partes participem no desenvolvimento e no resultado do processo, da forma mais paritária possível, influenciando de modo ativo e efetivo a formação dos pronunciamentos jurisdicionais.<sup>96</sup>

A ampliação do conceito deve-se à percepção de que só há processo quando no iter de formação de um ato há contraditório. Ademais, “a estrutura deverá permitir a simétrica paridade de quem exerça as posições e a mútua implicação das suas atividades”, sob pena de que o direito fundamental se torne pura ilusão. De forma que o conteúdo mínimo do princípio “não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de contraditá-los, mas se estende a todo material de interesse para a decisão, tanto jurídico quanto fático”<sup>97</sup>.

O direito à ampla defesa é o que fornece aos acusados em geral o amparo necessário para que levem ao processo civil, criminal ou administrativo os argumentos necessários para esclarecer a verdade, ou, se for o caso, facultá-lhes calar-se, não produzindo provas contra si mesmos<sup>98</sup>, deve “envolver todos os elementos necessários para atuação das partes ao longo do processo”<sup>99</sup>.

92 MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. In: *Comentários à Constituição do Brasil* / J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013. p. 429.

93 BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 112.

94 MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. In: *Comentários à Constituição do Brasil* / J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013. p. 429.

95 “Direitos não se confundem com garantias fundamentais. Direitos fundamentais são bens e vantagens disciplinados na Constituição Federal. (...) Garantias fundamentais são as ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando os poderes do Estado. (BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 531.)

96 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Princípios do Contraditório e da Ampla defesa. In: *Comentários à Constituição do Brasil* / J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013. p. 433.

97 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Princípios do Contraditório e da Ampla defesa. In: *Comentários à Constituição do Brasil* / J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013. p. 433.

98 BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 696.

99 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Princípios do Contraditório e da Ampla defesa. In: *Comentários à*

Importante mencionar ainda o princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. “Trata-se de uma projeção dos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do Estado democrático de direito, do contraditório, da ampla defesa, do favor libertatis, do in dubio pro reu e da nulla poena sine culpa”<sup>100</sup>

Tanto a presunção de inocência, quanto o devido processo legal, o direito à ampla defesa e a garantia do contraditório são normas constitucionais de eficácia absoluta e aplicabilidade imediata, possuindo “uma supereficácia paralisante de toda a atividade reformadora que venha, expressa ou implicitamente, contrariá-las”<sup>101</sup>.

Funcionam, portanto, como “normas constitucionais de bloqueio, impedindo que leis ou atos normativos venham, direta ou indiretamente, contrariá-los”<sup>102</sup>:

Como normas de bloqueio, espargem efeitos positivos e negativos:

Efeitos positivos – as normas constitucionais de eficácia absoluta positiva impedem a ação do legislador reformador por força das cláusulas pétreas. Não podem ser alteradas por meio do processo de revisão ou emenda, sendo intangíveis, logrando incidência imediata. (...)

Efeitos negativos – as normas constitucionais de eficácia absoluta negativa paralisam a ação do legislador ordinário. Obstaculizam toda legislação comum que vier, expressa ou implicitamente, vulnerá-las. Tem aplicação direta, são irreformáveis e ab-rogativas (suprimem e revogam leis inconstitucionais). <sup>103</sup>

Além disso, como direitos e garantias fundamentais, são inalienáveis, indisponíveis.

O processo penal é regido pelo princípio da necessidade. Ele é o “caminho necessário para a pena”, que condiciona o “exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõe o processo penal”. Possuindo um caráter instrumental em relação ao Direito Penal<sup>104</sup>:

Num Estado Democrático de direito, o Processo Penal deve respeitar os princípios constitucionais, proporcionando a concretização dos direitos e garantias fundamentais, sem relativizações, até porque são indisponíveis e constituem normas constitucionais de bloqueio.

A Delação Premiada, mecanismo da justiça criminal negocial, fragiliza as premissas do processo penal numa ordem democrática, ao, satisfazendo os interesses do poder punitivo em expansão, inviabilizar o contraditório e a ampla defesa e desconsiderar o princípio da presunção de inocência e seus reflexos na distribuição da carga probatória na persecução criminal.

---

*Constituição do Brasil* / J. J. Gomes Canotilho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013. p. 436.

100 BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 714.

101

BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 479-480.

102 BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 479.

103 BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p 479-480.

104 LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal* / Aury Lopes Jr. - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. p.33-34.

Como pontua Alberto Silva Franco, “nenhum consenso – nem o da maioria, nem o do arguido – pode valer como critério de produção da prova. As garantias dos direitos não são derogáveis, nem disponíveis. (...) Não há como admitir a desformalização do processo a serviço de uma eficiência antigarantística”<sup>105</sup>.

Ela relativiza e mitiga a eficácia de normas constitucionais que devem possuir eficácia absoluta e imediata dentro da estrutura de um Estado Democrático de Direito, sendo, portanto inconciliável com este. Sua inserção no ordenamento jurídico pátrio é reflexo de um retrocesso democrático, de um desamor pelas liberdades públicas e direitos fundamentais que devem ser protegidos no exercício do poder punitivo estatal: é como se engatássemos a marcha à ré<sup>106</sup> no processo penal e na democratização do sistema de justiça criminal.

## Conclusões

Após uma aproximação teórica crítica da Delação Premiada, conclui-se que há uma manifesta incompatibilidade entre o referido mecanismo negocial e as premissas do processo penal em um Estado Democrático de Direito, uma vez que o instituto, ao abreviar o processo para um exercício “eficiente” do poder punitivo retirando o acusado/investigado da posição de resistência à pretensão acusatória, inviabiliza o exercício de direitos inerentes ao devido processo legal. Isso sem mencionar o desrespeito ao mínimo ético estatal que sozinho já fulmina qualquer tentativa de legitimação.

Em que pese tenha sido recepcionada pelos Tribunais Superiores e por parte da doutrina, entende-se pela inconstitucionalidade da Delação Premiada. Afinal, como pontua Uadi Lâmega Bulos, “ninguém detém o monopólio da interpretação constitucional, nem mesmo o Poder Judiciário, aplicador do Direito por Excelência”. Todos são “legítimos intérpretes” e “copartícipes do processo exegético”, podendo influir a curto ou longo prazo, nas decisões estatais em todos os poderes.<sup>107</sup>

A análise contextual da inserção do instituto, importado devido a influxos mundiais eficientistas comprometidos com o combate à criminalidade organizada, permite ainda inferir que a Delação Premiada é uma “nova” tecnologia a serviço do poder punitivo, que está em flagrante expansão. Como todos os mecanismos negociais, a Delação importa na renúncia ao direito de defesa e permite o exercício antecipado do poder punitivo por abreviar a instrução probatória com a confissão e colaboração do acusado.

E neste ponto, deseja-se chamar atenção para um fato, além do manifesto retrocesso processual que o instituto representa: A Delação Premiada está a serviço do poder punitivo em expansão! Poder punitivo que, dentro de um Estado Democrático de Direito, deve – ou, pelo menos, deveria – proteger subsidiariamente os bens jurídicos mais valorados socialmente, adotando-se uma teoria do delito limitadora do exercício do poder punitivo. É evidente que ela não irá se limitar a instrumentalizar a luta pela defesa ética dos espaços públicos: ela atuará também contra a clientela preferencial do sistema punitivo.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração Premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro** / Márcio Adriano Anselmo – 1. ed. – Rio de Janeiro; M. Mallet Editora, 2016.

<sup>105</sup> FRANCO, Alberto Silva. Prefácio. In: ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral* / Eugênio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 14.

<sup>106</sup>

Usando as palavras de Garland. (GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea* / David Garland; [tradução, apresentação e notas André Nascimento]. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p 44.)

<sup>107</sup> BULOS, Uadi Lâmega. *Curso de Direito Constitucional* / Uadi Lâmega Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 448.



ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém** / Hannah Arendt; tradução José Rubens Si-  
queira. - São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** / Gustavo Henrique Badaró. – 5 ed. rev., atu-  
al. E ampl.. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à so-  
ciologia do direito penal / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de  
Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 1ª  
reimpressão, março de 2013.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** / Nilo Batista. 11ª ed. Rio de  
Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Cri-  
minosa.** Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BOTTINO, Thiago. **Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal**:  
uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava-Jato”. Revista Brasileira de  
Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 122, ago. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** / Uadi Lammêgo Bulos. – 8. ed.  
rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva,  
2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; et. al. **Comentários à Constituição do Brasil** / J. J. Gomes Canoti-  
lho ... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013.

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro** –  
Dogmática Crítica e Conceitos Fundamentais. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris,  
2013. p. 152-153.

CASARA, Rubens R. R.. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indese-  
jáveis** / Rubens R. R. Casara. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASARA, Rubens R. R.. **Mitologia Processual penal** / Rubens R. R. Casara. - São Paulo:  
Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens R. R.. **Processo Penal do Espetáculo**: Ensaios sobre o poder penal, a  
dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira / Rubens R. R. Casara. 1ª ed. - Fló-  
riápolis: Empório do Direito Editora, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal** / Francesco Carnelutti – Leme: CD  
EDIJUR, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. **Curso de Direito Administrativo** – 28.  
ed. rev., ampl. e atual até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris,  
2009.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “**Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada**”. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 13, n. 159, fevereiro de 2006, pp. 7-9.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. “Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado”. In: **Revista de Estudos Criminais**. Publicação conjunta do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, n. 22, abril a junho de 2006, pp. 75-84.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado** – Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado** / Dalmo de Abreu Dallari. – 32. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. – 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

FEITOSA, Naiara Christina Magalhães. A moralidade do instituto da delação premiada e a sua compatibilidade com o sistema penal-constitucional, e sua aplicação nos tribunais. Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal) - **Escola de Direito de Brasília** – EDB/IDP, Brasília, 2013.

GARCIA, Roberto Soares. “**Delação premiada: ética e moral, às favas!**”. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 13, n. 159, fevereiro de 2006, pp. 2-3.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea** / David Garland; [tradução, apresentação e notas André Nascimento]. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição** – (Die normative kraft der verfassung) / Konrad Hesse. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**/Aury Lopes Jr. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARRARA, Thiago (organizador). **Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público**. – São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada** – Legitimidade e Procedimento – 3ª Ed. 2016, Juruá.

PRADO, Geraldo. **Em torno da Jurisdição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de. **Decisão Judicial – A cultura jurídica na transição para a democracia**. Marcial Pons, 2012.

ROSA, Alexandre M. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3.

ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico** / Alexandre Morais da Rosa. - Florianópolis: Emocora, 2018.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Defesa Social: uma visão crítica** / Bartira Macedo de Miranda Santos. – 1. ed. – São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015 – (Coleção Para Entender Direito / organizadores Marcelo Semer, Marcio Sotelo Feippe)

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais** / Jesús-Maria Silva Sánchez; tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 3º volume. 27 ed. rev. e atual. São Paulo, 2005. p. 282.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** / Vinicius Gomes de Vasconcellos. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal** / Vinicius Gomes de Vasconcellos. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Recebido em 11 de agosto de 2019.

Aceito em 23 de agosto de 2019.